



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.915 - RS (2011/0029515-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LIODETE DA ROSA FROES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTERIOR AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO LEGAL.

- 1.** É possível a oposição de exceção de incompetência antes do oferecimento dos embargos à execução, desde que ambos sejam apresentados dentro do prazo legal disposto no art. 738 do CPC.
- 2.** O art. 742 do CPC não pode ser interpretado de forma restritiva a ponto de impedir a oposição de embargos em momento posterior. Contudo, ressalte-se que a exceção apresentada anteriormente não possui o condão de suspender o prazo legal para oposição dos referidos embargos. Precedente: REsp 112.977/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 24.11.97.
- 3.** Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.915 - RS (2011/0029515-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LIODETE DA ROSA FROES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Liodete da Rosa Froes da Silva e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 250):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 738 E 742 DO CPC.

- . Não há óbice para a oposição de exceção de incompetência antes do oferecimento dos embargos à execução, desde que ambos cumpram os prazos estabelecidos no art. 738 do CPC.
- . O oferecimento da exceção de incompetência não suspende o prazo para ulterior oposição de embargos à execução.
- . Não há necessidade dos embargos serem oferecidos simultaneamente junto com a exceção de incompetência para que sejam recebidos.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Agravo improvido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 458, II, 535, II, 742 do CPC. Sustenta, em síntese, que os embargos do devedor devem ser opostos juntamente com a exceção de incompetência.

Apresentada contrarrazões às fls. 284/288 (e-STJ), pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.915 - RS (2011/0029515-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTERIOR AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO LEGAL.

1. É possível a oposição de exceção de incompetência antes do oferecimento dos embargos à execução, desde que ambos sejam apresentados dentro do prazo legal disposto no art. 738 do CPC.
2. O art. 742 do CPC não pode ser interpretado de forma restritiva a ponto de impedir a oposição de embargos em momento posterior. Contudo, ressalte-se que a exceção apresentada anteriormente não possui o condão de suspender o prazo legal para oposição dos referidos embargos. Precedente: REsp 112.977/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 24.11.97.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de se opor exceção de incompetência relativa antes do oferecimento de embargos do devedor.

Apesar de alguns precedentes desta Corte afirmarem pela necessidade de apresentação simultânea das aludidas peças, entendo pela possibilidade de se opor a exceção de incompetência antes do oferecimento dos embargos à execução, desde que ambos sejam apresentados dentro do prazo disposto no art. 738 do CPC.

Com efeito, o art. 742 do CPC determina o oferecimento conjunto das exceções com os embargos à execução, porém não pode ser interpretado de forma restritiva a ponto de impedir a oposição de embargos em momento posterior. Contudo, ressalte-se que a exceção apresentada anteriormente não possui o condão de suspender o prazo legal para oposição dos referidos embargos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. OFERECIMENTO. PRAZO. NÃO-SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE DA PARTE GERAL DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 306 E 598). DISCIPLINA ESPECIFICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 742, CPC). RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, DEVE SER APRESENTADA SIMULTANEAMENTE COM O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DAQUELES. (REsp 112.977/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 24.11.97)

Na espécie, segundo consignado no acórdão recorrido, o INSS opôs exceção de incompetência antes dos embargos à execução, os quais foram opostos dentro do prazo legal de 30 dias conferido à Fazenda Pública. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima à hipótese em tela.

Diante dessas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0029515-8

REsp 1.239.915 / RS

Números Origem: 200771000364884 200871000134317 200871000148328 200904000026442

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIODETE DA ROSA FROES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.